



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010300-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., é agravado VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45922

AGRAVANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

AGRAVADA: VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA

COMARCA: PAULÍNIA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — RECURSO DA EXEQUENTE — PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — CONFUSÃO COM PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL — REQUERIMENTO QUE SEQUER EXIGE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO — NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO CORRETO NA ORIGEM DESDE QUE ACOMPANHADO DE PROVAS — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A mera e genérica alegação de encerramento irregular de sociedade limitada não deságua, por si só, na desconsideração da personalidade jurídica, a qual pressupõe elementos fáticos de abuso de personalidade, nenhum deles minimamente ventilado. Precedente desta C. Câmara.

2 — O suposto encerramento irregular da empresa implica, quando confirmado, em sucessão processual, e não em desconsideração da personalidade jurídica (CC, arts. 1.038, § 2º e 1.110). Pedido de sucessão, não de instauração de incidente, que deverá ser formulado nos autos da execução, desde que devidamente acompanhado de provas. Precedentes desta C. Câmara.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante argumenta, em suma, que os pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica estão demonstrados. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 52/53).

Contraminuta (fls. 61/69).

Pois bem.

O recurso não comporta acolhimento.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica está alicerçado em fundamentos **frágeis** e que, rigorosamente falando, **evidenciam a desnecessidade de instauração do incidente.**

A inatividade da empresa, por si só, não é fundamento suficiente para **desconsiderar sua personalidade jurídica**, inexistindo, nos autos, quaisquer indícios de **confusão patrimonial** ou **desvio de finalidade**, ambos aleatoriamente ventilados pela agravante sem o mínimo de concretude.

A dificuldade em encontrar bens não equivale aos pressupostos da Teoria Maior, aplicável ao caso, prevista no art. 50 do Código Civil. É possível, até que se prove o contrário, que a agravada tenha sucumbido patrimonialmente. Não cabe fazer ilações como a agravante, que, repito, não trouxe **um único argumento concreto** dos

atos tipificados como **confusão patrimonial** ou **desvio de finalidade**.

As considerações sobre as finanças da empresa (fls. 3/8), que até então eram pujantes, novamente, não servem como fundamento para aplicação do art. 50 do Código Civil. Se há ocultação de patrimônio, esta deveria ficar cabalmente comprovada nos autos, e não por meio de inferências frágeis a partir do insucesso na tentativa de obtenção de bens.

Claramente, a agravante confunde **redirecionamento da execução aos sócios** fundada na **sucessão processual (hipótese válida e que dependerá, no caso, de submissão ao crivo do i. Juízo a quo) com desconsideração da personalidade jurídica**. Essa última possui pressupostos fáticos delineados no art. 50 do Código Civil, nenhum deles minimamente caracterizado. Segue precedente desta C. Câmara fazendo essa precisa distinção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DA
EXEQUENTE – INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS – HIPÓTESE NÃO PREVISTA
PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA (TEORIA
MAIOR) – ENCERRAMENTO IRREGULAR DA
SOCIEDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS
–HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL

INCONFUNDÍVEL COM A
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – AGRAVO NÃO PROVIDO 1 – A
frustração na pesquisa de bens penhoráveis não
implica em confusão patrimonial ou desvio de
finalidade, hipóteses bem delineadas no art. 50 do
Código Civil, cuja redação não dá margem para essa
interpretação extremamente alargada. Teoria Maior
adotada pelo Código Civil que é mais restritiva
quanto à desconsideração da personalidade jurídica.
2 – **O encerramento irregular de sociedade
simples pura implica em sucessão processual, e
não em desconsideração da personalidade
jurídica (CC, arts. 1.038, § 2º e 1.110). Pedido
que deverá ser formulado nos autos da execução,
desde que devidamente acompanhado de provas,
o que até agora não ocorreu.** RECURSO DA
EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2055442-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria
Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de
Registro: 18/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO

DA EXEQUENTE – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – CONFUSÃO COM PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL – REQUERIMENTO QUE SEQUER EXIGE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO – NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO CORRETO NA ORIGEM DESDE QUE ACOMPANHADO DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – A mera e genérica alegação de encerramento irregular de sociedade limitada não deságua, por si só, na desconsideração da personalidade jurídica, a qual pressupõe elementos fáticos de abuso de personalidade, nenhum deles minimamente ventilado. Precedente desta C. Câmara. 2 – **O suposto encerramento irregular de sociedade limitada implica, quando confirmado, em sucessão processual, e não em desconsideração da personalidade jurídica (CC, arts. 1.038, § 2º e 1.110). Pedido que deverá ser formulado nos autos da execução, desde que devidamente acompanhado de provas, o que até agora não ocorreu. Precedente desta C. Câmara.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046329-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024;
Data de Registro: 16/09/2024)

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora